



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15467.002375/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.654 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Moléstia Grave
Recorrente SERGIO PEREIRA CERQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES.

No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, motivo pelo qual toda a matéria tributável é passível de alteração (inteligência do Parecer Normativo CST 67, de 1986). Como o art. 145, inciso I, do CTN permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, o julgador administrativo pode analisar todos os aspectos da base de cálculo, em especial porque é vedado ao contribuinte retificar declaração de exercício fiscalizado.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 6º da lei nº 7.713/88, quais sejam, que os rendimentos sejam decorrentes de pensão e/ou aposentadoria pagas pelos cofres da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Entidades de Previdência Privada; e que o beneficiário seja portador de moléstia grave, é de ser reconhecida a isenção.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento e reconhecer que os rendimentos do INSS e da PRECE são isentos.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 3/5), relativo ao ano-calendário 2008, que alterou o resultado apurado pelo contribuinte (imposto a restituir de R\$1.096,45) para imposto suplementar de R\$1.006,92.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas médicas.

Inconformado, o interessado alega em síntese que é portador de moléstia grave e isento de pagamento de imposto de renda.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau (Acórdão nº 13-33.492 – fls. 22/23), manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE- DEDUÇÃO INDEVIDADE DESPESAS MÉDICAS- MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnadas as matérias na que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os rendimentos e despesas com instrução que foram relacionadas na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 203, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 125/09.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fl. 27), o recorrente reafirma o seu direito à isenção, por ser portador de moléstia grave, conforme Declaração do MPAS-INSS, e requer a restituição, retroativamente, do imposto cobrado nos últimos cinco anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Examinando-se as peças processuais, verifica-se que o imposto suplementar lançado, no valor de R\$1.006,92, decorre da glosa das deduções com dependente e despesas médicas. O contribuinte não impugnou a infração a ele imputada, mas solicitou que fosse reconhecido o seu direito à isenção sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave. Requer também a devolução do imposto pago nos últimos cinco anos.

Inicialmente, cumpre observar que a análise deste CARF ficará restrita à matéria tributável relacionada ao IRPF do ano-calendário de 2008, exercício de 2009.

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 2011, a seguir transcrito:

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n. 70.235, de 1972, art. 33).

Com efeito, o CARF não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões postas ao juízo das Delegacias de Julgamento da Receita Federal. Neste diapasão tem se manifestado a Jurisprudência administrativa. Confira-se:

PRECLUSÃO - Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. (Recurso nº 012959, 2ª Câmara, Processo nº 10580.005843/93-91, Sessão de 14/05/98, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-43008, por unanimidade).

Ao discorrerem sobre o tema o ilustre Dr. Marcos Vinicius Neder e Dra. Maria Teresa Martinez López, in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – Dialética – 2002, afirmam:

Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa e às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior. (grifei)

Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau. (grifei)

Neste passo, se o interessado entende ter direito à restituição de valores do imposto de renda indevidamente pagos relativo a anos-calendário anteriores deve apresentar tal pedido à repartição fiscal do seu domicílio tributário, para análise e decisão.

Em relação à moléstia grave, o acórdão recorrido entendeu que a natureza dos rendimentos recebidos pelo titular da declaração, não pertence a presente lide, que deve se ater apenas às matérias que foram objeto da notificação de lançamento em questão, isto é, as deduções supracitadas que foram glosadas pela fiscalização.

A esse respeito, penso que não se trata, na espécie de pedido de revisão de ofício, tarefa para a qual o contencioso administrativo não tem competência, mas do regular exercício do direito de defesa do contribuinte. Se os rendimentos tributados no lançamento forem isentos, nenhum crédito será devido, independentemente das glosas das deduções efetuadas pela fiscalização.

De fato, pelo princípio da legalidade previsto na Constituição, existe o direito subjetivo do Contribuinte ser tributado exatamente como prescreve a lei, não servindo a sua eventual omissão ou erro para legitimar a cobrança, o pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido.

No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, momento em que toda a matéria tributável é passível de alteração. Como o art. 145, inciso I, do CTN permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, o julgador administrativo pode analisar todos os aspectos da base de cálculo, em especial porque é vedado ao contribuinte retificar declaração de exercício fiscalizado. O erro tem que ser reparado em algum momento, e a jurisprudência deste Conselho já consagrou o entendimento de que a impugnação é que fixa os limites da lide e não o lançamento.

Nesse sentido, deve-se destacar o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação – CST n.º 67, de 05/09/1986, pelos princípios que consigna, com os quais concordo e que podem, *mutatis mutandis*, ser aplicados ao presente caso:

4.2 O direito assegurado, pelo art. 165 do CTN, ao sujeito passivo, ultrapassa a simples permissividade, contrapondo-se-lhe a obrigação que tem o sujeito ativo de efetuar a restituição, em face do **direito público subjetivo, outorgado pela Constituição ao sujeito passivo de ser tributado exatamente como prescreve a lei.**

4.3 De vez que nem mesmo a vontade do sujeito passivo é eficaz para suprir a falta da lei, ainda que precluso o direito do contribuinte de intentar a alteração do crédito tributário, a administração fiscal deverá efetuar a de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, quando verificar que o pagamento foi feito ou exigido erroneamente, à vista dos elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. **Assim como a omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou o pagamento indevido ou a maior que o devido, a simples perda de prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.**

4.4 **Não estando encerrado o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, a não impugnação**

do sujeito passivo não impede que a autoridade administrativa promova a correção da exigência indevida (Decreto nº 70.235/72, art. 21, §§ 1º e 2º).

5. O texto do art. 165 do CTN não impede, portanto, que o sujeito passivo, tendo deixado de tomar a iniciativa de promover a alteração do lançamento, através de pedido de retificação da declaração ou de impugnação tempestiva da exigência fiscal, exerça seu direito de pleitear a restituição do tributo recolhido em desacordo com a lei, pois, **se, por um lado, o lançamento estabelece para o contribuinte a obrigação de pagar o tributo, por outro lado confere-lhe o direito a que sejam observadas as normas legais de caráter substancial ou procedimental aplicáveis à espécie. Mesmo a prolação de decisão administrativa contrária ao sujeito passivo não deve criar óbice à autoridade pública para sanear ato intrinsecamente viciado pela ilegalidade, eis que a inobservância da lei viola o direito de quem efetua pagamentos não voluntários, como são os tributos**” (grifou-se).

Forte nos princípios acolhidos no aludido parecer, entendo que devem ser analisados as questões suscitadas pelo contribuinte, no que tange à base de cálculo do presente lançamento. Nesse sentido, já decidiu este Conselho:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986). Recurso parcialmente provido.”

(Acórdão n.º 104-21702, de 23/06/2006, da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo)

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÕES. No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986). Recurso provido em parte.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão 2802-00.480, de 22/09/2010)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação ao lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986)

DESPESAS COM DEPENDENTE, INSTRUÇÃO E MÉDICAS - Comprovadas as despesas pleiteadas pelo Contribuinte, com documentos hábeis e idôneos, é de se reconhecer o seu aproveitamento para o cálculo do imposto de renda devido. Recurso provido.”

(Acórdão n.º 104-23012, de 26/06/2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Relatora Heloisa Guarita Souza)

No exame do mérito, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF para os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão pagas pelos cofres da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Entidades de Previdência Privada e auferidos por portadores das moléstias nela tipificadas, comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Sob este pórtico, a Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à fl. 07, datada de 06/08/2009 e assinada pelo Dr. Eduardo F Melo (Coordenação Médica) e Cleide M. do Nascimento (Chefe da APS Ramos), expressamente reconhece que o contribuinte é portador de cardiopatia grave (CID 1.25):

Declaramos para fins de prova junto à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que o segurado acima destacado é titular de um benefício espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), teve suas documentações médicas apensadas ao processo, tendo sido analisadas por nós, apresenta na atualidade doença CID - 1.25 que se enquadra entre aquelas que o eximem do pagamento de Imposto de Renda, desde 21/12/1994, conforme autoriza a Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004, Art. 1º.

Por sua vez, a Carta de Concessão de Aposentadoria, à fl. 08, informa a vigência do benefício a partir de 16/09/1999, período que antecede ao ano-calendário a que se refere o lançamento em exame.

Os rendimentos tributados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2009 (fl. 10) foram auferidos do INSS e da PRECE, CNPJ nº 30.030.696/0001-60, entidade fechada de previdência complementar, instituída pela CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro.

Em face ao exposto, voto pelo provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e reconhecer que os rendimentos do INSS e da PRECE são isentos.

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos

Processo nº 15467.002375/2009-41
Acórdão n.º **2102-002.654**

S2-C1T2
Fl. 51



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/09/2013 17:07:01.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.13546.WBXC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

01C662E0402C3E897244DBD20C3E90B41A65DBF7